PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: [redacted]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011934-14.2005.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes _____ (JUSTIÇA GRATUITA) e _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Rômolo Russo
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 10.604
Apelação n.º [redacted]
Comarca: Cotia (3ª Vara Cível)
Ação: Indenizatória
Apelantes: [redacted] e [redacted]
Apelada: [redacted]

Responsabilidade civil. Ofensas a menor com doze anos de idade. Atribuição do adjetivo de orelhudo. Conjunto probatório que deve ser visto em sua globalidade. Laudo conclusivo. A exemplo do bullying em ambiente escolar, condutas como a praticada pela apelada podem resultar em diversos efeitos psicológicos sobre a criança, tais como isolamento social, ansiedade, depressão, mudanças repentinas de humor, irritabilidade, agressividade, tristeza acentuada e, até mesmo, tentativas de suicídio. Abalo emocional evidenciado. Mãe que, na peculiaridade, é parte ilegítima. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença (fls. 148-149/verso) que julga improcedente a ação indenizatória ajuizada por [redacted] e [redacted] mãe e filho , contra [redacted], apelam os vencidos (fls. 156-164). Em suas razões recursais, sustentam que a apelada ofendeu o apelante e menor púbere [redacted], então com 12 anos de idade, e que tal fato lhe causou abalo moral, havendo provas suficientes nesse sentido. Ponderam que a contradição entre as testemunhas revela a prática de crime de falso testemunho, tudo a recomendar a reversão do julgado monocrático. Requerem o provimento.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 169-173).

O Ministério Público opina na direção do não provimento ao recurso (fls. 177-179).

É o relatório.

Os apelantes, moradores de condomínio residencial no município de Cotia, relatam que, no final da tarde do dia 09 de setembro de 2005, [redacted], então com 12 anos de idade, brincava próximo à residência da apelada quando esta saiu à rua e passou a insultá-lo, "inclusive com palavras de baixíssimo calão, fazendo com que o garoto entrasse em total desespero, que, aos prantos acabou sendo socorrido por uma moradora que presenciou as agressões verbais proferidas" (fls. 03).

A apelada, em contrapartida, sustenta que o apelante fazia da frente da sua casa local de brincadeiras e barulho e que, por esse motivo, dirigiu-se à residência do síndico do condomínio, para se informar sobre quem seria a mãe do garoto, momento em que teria havido uma discussão entre a apelada e o menor.

Realizou-se perícia médico-psiquiátrica (fls. 110-112) que apresentou a seguinte conclusão:

> "O periciando apresenta processo real de sofrimento perante o fato ocorrido, devido à marca que sente desenvolvida pela orelha de abano, que pode até parecer uma questão mínima, um detalhe ou até uma bobagem, mas que para o examinado trouxe e trás [sic] sofrimento, marginalidade quanto ao apelido. Logo observo sim angústia em relação ao fato desencadeado pelo rótulo ao periciando de imposta [sic] como 'orelhudo'" (fls. 111).

Cada uma das partes arrolou uma testemunha.

A testemunha da autora, [redacted] (fls. 125), relata que:

> "[E]stava em sua residência quando ouviu gritos vindos da rua. Saiu e deparou-se com a ré, que gritava com o autor Pedro, que estava junto a outros crianças. A ré ofendia verbalmente o autor, mas a depoente não se recorda das ofensas, senão apenas de tê-lo chamado de 'orelhudo'. As ofensas cessaram quando a depoente chamou o autor Pedro para perto de si."

Segundo a testemunha da ré, [redacted] (fls. 126):

> "As crianças do condomínio costumavam brincar defronte as casas da depoente e da ré [...]. [Q]uando disse que a ré se dirigiu às crianças 'brava', quis se referir à fala em tom auto [sic], de nervosismo, mas sem ofensa [...]. Afirma que, depois daquele contato, as crianças 'espalharam-se' e ela e a ré continuaram a caminhada que faziam."

Fundada na divergência entre os referidos depoimentos, a decisão de primeiro grau entendeu não ser possível um juízo de certeza quanto aos fatos alegados pelos apelantes.

O depoimento da primeira testemunha, porém, se harmoniza com as conclusões do laudo pericial, o qual, conquanto referido na sentença, não foi valorado pelo i. magistrado de primeiro grau.

É de rigor, sobretudo em situações tais, aquilatar o conjunto da prova coligida e as evidências que dela emanam.

Com efeito, segundo o laudo médicopsiquiátrico, há relação de causalidade entre o abalo sofrido pelo apelante e a atribuição a ele do adjetivo "orelhudo" (fls. 111, quesito c).

Diante desse conjunto probatório, o que se vê é pequena nuance entre os depoimentos prestados pelas aludidas testemunhas, sem haver, contudo, nenhuma discrepância no que toca à raiz e à causa primaria do ato ilícito discutido. Está comprovado, portanto, que a apelada, mulher adulta, agira com larga imprudência ao atribuir ao menor o adjetivo de orelhudo.

A exemplo do bullying em ambiente escolar, condutas como a praticada pela apelada podem resultar em diversos efeitos psicológicos sobre a vítima, tais como isolamento social, ansiedade, depressão, mudanças repentinas de humor, irritabilidade, agressividade, tristeza acentuada e, até mesmo, tentativas de suicídio.

O fato fala por si, evidenciando-se infringência concorrente ao disposto no art. 5º do ECA, o qual declara que:

> "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Nada indica, por outro lado, que tenha havido a prática de crime de falso testemunho, mesmo porque, não pode haver reprodução de fatos no modelo idealizado.

Em face da ofensa dolosa ao apelante Pedro e do dano consistente no abalo emocional que dela decorreu, tem-se configurada a hipótese legal do art. 186 do Código Civil.

Ressalte-se, porém, que apenas Pedro tem pretensão contra a apelada. Não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir que sua mãe tenha sofrido qualquer dano em razão de tais fatos. Não há, pois, dano ricochete.

[redacted] é parte ilegítima e, portanto, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).

Quanto à indenização devida a [redacted], deve ela ser proporcional à extensão do dano (art. 944), que, na hipótese, considerando-se as conclusões do laudo pericial (fls. 111) e o longo período de tempo transcorrido, não se afigura de elevada gravidade.

Nesse sentido, observando-se que as partes são pessoas físicas sem notícia de abastança, arbitra-se a indenização em R$ 3.500,00 valor equivalente a aproximadamente quatro salários mínimos , incidindo correção monetária desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os honorários advocatícios ficam fixados em R$ 1.000,00, incidindo correção monetária deste ato.

Por esses fundamentos, pelo meu voto:

a) julgo de ofício extinto o processo em relação à apelante [redacted] (art. 267, VI, CPC), arcando a vencida com as custas de verba honorária, fixadas em R$ 1.000,00, incidindo correção monetária deste ato, mas cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade (Lei n.º 1.060/50, art. 12);

b) dou provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral ao apelante _____, nos moldes fixados, arcando a vencida com as custas e verba honorária arbitrada.

RÔMOLO RUSSO
Relator